



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 482/2010

Altera a Resolução CFN nº 408, de 2007, e fixa valores de taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 2011, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 78ª e na 79ª Reuniões Conjuntas CFN/CRN realizadas em agosto e em novembro de 2010, e deliberado na 219ª, 221ª e 222ª Reuniões Plenárias Ordinárias do CFN, realizadas em agosto, novembro e dezembro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 2º da Resolução CFN nº 408, de 9 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O profissional e a pessoa jurídica ficarão isentos do pagamento da anuidade em exercício, se o requerimento de baixa ou cancelamento, conforme o caso, for protocolado até a data limite para a correspondente quitação da anuidade em exercício.

Parágrafo único. Após o período mencionado no *caput* deste artigo, o valor da anuidade será proporcional ao mês do protocolo do requerimento.”

Art. 2º. Os valores das taxas e emolumentos previstos no art. 7º da Resolução CFN nº 408, de 2007, passam a ser os seguintes:

I - Registro de Pessoa Jurídica:

a) microempresas e empresas de pequeno porte; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES.....R\$ 43,78



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

b) pessoas jurídicas não incluídas na alínea “a” deste inciso	R\$ 153,29
II – Inscrição de Nutricionista.....	R\$ 20,09
III - Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista.....	R\$ 20,09
IV - Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista	R\$ 20,09
V - Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica.....	R\$ 30,16
VI - Expedição de Certidão ou Declaração para Pessoa Jurídica.....	R\$ 21,89
VII - Inscrição Secundária.....	R\$ 60,30
VIII - Inscrição Provisória.....	R\$ 30,16
IX - Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666, de 1993).....	R\$ 20,09
X - Acervo Técnico.....	R\$ 60,30
XI - Averbação de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de outro Conselho Regional de Nutricionistas.....	R\$ 20,09
XII - Inscrição de Técnico em Nutrição e Dietética.....	R\$ 10,05
XIII - Expedição de Carteira de Identidade Profissional do Técnico em Nutrição e Dietética.....	R\$ 10,05
XIV - Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira do Técnico em Nutrição e Dietética.....	R\$ 10,05
XV - Registro de Título de Especialista	R\$ 20,09

Parágrafo único. A multa por ausência não justificada à eleição será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade efetivamente devida pelo profissional no mesmo exercício.

Art. 3º. As multas a que se sujeitam as pessoas jurídicas, previstas no art. 8º da Resolução CFN nº 408, de 2007, por inobservância da legislação, a serem aplicadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variarão de R\$ 470,76 (quatrocentos e setenta reais e setenta e seis centavos) a R\$ 10.947,72 (dez mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos).



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Art. 4º. As multas a que se sujeitam as pessoas físicas, previstas no art. 9º da Resolução CFN nº 408, de 2007, por inobservância da legislação, a serem aplicadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variarão de R\$ 250,82 (duzentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) a R\$ 3.048,56 (três mil quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, mantendo-se inalterados os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 10 e 11 da Resolução CFN nº 408, de 2007, revogando-se a Resolução CFN nº 457, de 2009 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2010.

Rosane Maria Nascimento da Silva

Presidente do CFN
CRN-1/191

Ivete Barbisan

Secretária do CFN
CRN-2/0090

(Publicada no Diário Oficial da União de 28/12/2010, página 103/104, Seção I)